



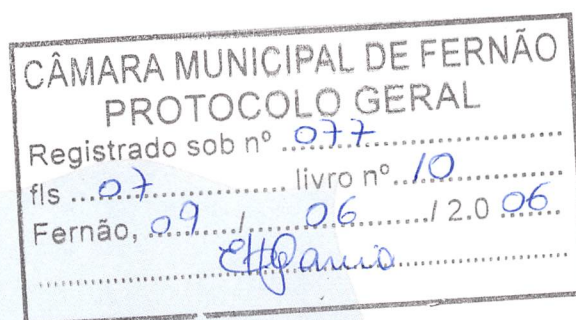
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 07 de Junho de 2006.

Ofício n.º 192/2006.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Formulamos o presente especialmente para encaminhar a apreciação de Vossa Excelência e eminentes Pares o incluso **PROJETO DE LEI N. 339/2006, DE 07 DE JUNHO DE 2006**, cuja ementa é a seguinte: **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 05/97, DE 20 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, que fazemos por remeter à esta Egrégia Casa de Leis, em consonância ao disposto na Lei Orgânica do Município de Fernão.

A presente propositura visa efetuar adequação do sistema previdenciário municipal instituído em Fernão, pelo advento da Lei Municipal n. 05/97, de 20 de Janeiro de 1997, face as necessidades atuais, as quais são determinantes para que o Município possa obter junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, o seu necessário e indispensável Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, nos moldes da Lei Federal n. 9.717/98 e demais disposições aplicáveis.

Constitui o presente Projeto em uma formatação e compatibilização do sistema previdenciário municipal - RPPS - em relação à legislação que rege o sistema previdenciário geral - INSS - RGPS, bem como aos ditames da nova ordem constitucional editada por intermédio da edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98, 41/2003 e 47/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Nesta conformidade o presente Projeto altera significativa as alíquotas das contribuições sociais devidas pelo ente (Município) e pelos servidores, prevendo que a alíquota mínima estabelecida no artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que prevê alíquota equivalente à dos servidores titulares de cargos efetivos na União, fixada no patamar de 11% (onze por cento). Desta maneira, o percentual ora fixado para incidir sobre a remuneração do servidor e a parte patronal, que de acordo com o cálculo atuarial salta para 13% (treze por cento), visam tão somente adequar a alíquota da contribuição previdenciária aos comandos constitucionais.

Ademais a contribuição devida pelos servidores inativos e pensionistas já está adequada nesta propositura ao entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a contribuição previdenciária somente sobre a parcela do benefício que exceda o limite fixados para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nesta oportunidade equivalente a R\$2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Nesta conformidade os benefícios previdenciários pagos pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão - FUMAP aos aposentados e pensionistas no valor de R\$2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), estarão isentos desta contribuição, uniformizando desta forma, o entendimento previsto no parágrafo 18, do artigo 40, da Carta Política Brasileira (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e ainda, incutindo a nova redação dada pelo parágrafo 21, do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

Por sua vez caberá aos órgãos empregadores, assim entendidos: a Câmara, a Prefeitura, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais, a alíquota de 13% (treze por cento). Alíquota esta que expressa a necessidade atuarial apontada em estudo técnico realizado para tal fim de consideraram os dados fornecidos no exercício de 2005, e que por seu turno mantém o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, almejado na Carta Política Brasileira, em seu artigo 40, e na Emenda Constitucional n. 41/2003.

Esta propositura pretende compatibilizar a legislação previdenciária municipal e assim promover a previdência social dos servidores municipais de maneira responsável e comprometida com o princípio e garantias constitucionais, em face do cumprimento da Lei Federal n. 9.717/98, arts. 1º, II, 2º e 3º, Port. 4992/99, art. 2º, II, Port. 172/05, art. 5º, I, § 1º, XIV, “a” e “b” e demais disposições aplicáveis.

O presente Projeto contempla medidas de maior relevância e indiscutível interesse público, merecendo, portanto, de acolhimento por parte desta Augusta Casa de Leis.

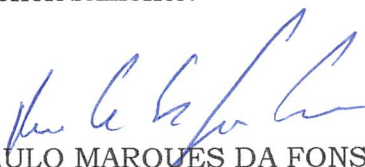
9

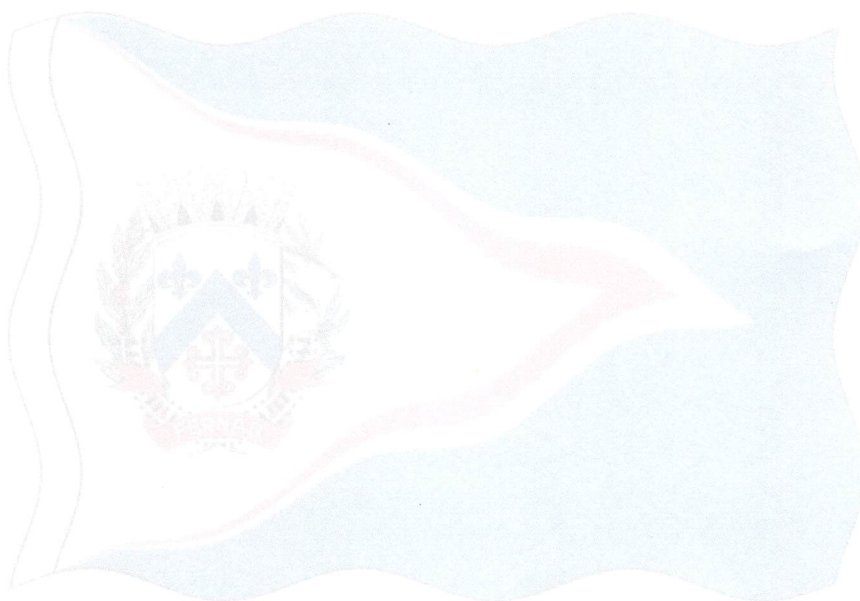


PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a necessária e indispensável atenção para a sua aprovação, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça.

Atenciosamente.


PAULO MARQUES DA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI
DD. Presidente da Câmara Municipal
FERNÃO – SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI N. 339/2006, DE 07 DE JUNHO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 05/97, DE 20 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAULO MARQUES DA FONSECA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 3º. e seu parágrafo único, e o "caput" dos artigos 5º e 6º e parágrafo único da Lei Municipal n. 05/97, de 20 de Janeiro de 1997, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. – A contribuição do servidor público ativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações devidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, - FUMAP, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, descontada no demonstrativo de pagamento.

Parágrafo Único – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

"Art. 5º. – A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas será de 13% (treze por cento), sobre o total das remunerações, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica."

"Art. 6º - As contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 2º, serão creditadas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Único – Sobre as contribuições não creditadas no prazo estabelecido nesse artigo incidirá, a cargo do Poder Público Municipal, correção monetária, além de multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado."

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 2º. – Os aposentados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Parágrafo Único – A contribuição prevista neste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante conforme consta da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23 de Agosto de 2001.

Art. 3º. – O artigo 7º. e seus parágrafos 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 05/97, de 20 de Janeiro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. – Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

estabelecidos pelo artigo 40, § 1º, III, “a”, e § 5º, da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º. de Janeiro de 2006.

§ 2º. – O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.”

Art. 4º. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 5º. – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º. e 5º. da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 12, da Lei n. 19, de 22 de Abril de 1997, com a nova redação dada ao artigo 3º., da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º., inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º., da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 6º - O inciso VI, do artigo 14, da Lei Municipal n. 05/97, de 20 de Janeiro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - ...

....

VI – determinar a realização de cálculos atuariais anualmente.”

Art. 7º – O artigo 18, da Lei Municipal n. 05/97, de 20 de Janeiro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

“Art. 18 - Os aposentados e pensionistas do Município, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios contribuirá com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, conforme previsão do artigo 8º, desta Lei.”

Art. 8º. – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, corrigido, em R\$2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 9º. – A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fernão, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior.

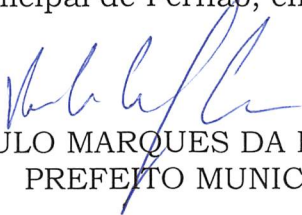
Art. 10 – As contribuições a que se refere esta Lei, serão exigíveis após decorridos noventa (90) dias data de sua publicação,

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 07 de Junho de 2006.


PAULO MARQUES DA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Fernão

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o **Projeto de Lei n.º 339/2006** que Dispõe sobre Alteração e Acréscimo de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97 de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências de autoria do senhor Prefeito Municipal de Fernão.

Sendo protocolado nesta data sob n.º 077/2006.

Fernão, 09 de junho de 2006.

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

DESPACHO:

1 – Determino à Secretaria que autue o **Projeto de Lei n.º 339/2006**.

2 – Submeta-se a Consideração do Plenário o **Projeto de Lei n.º 339/2006** na Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2006.

3 – Cumpra-se.

Fernão, 09 de junho 2006.

Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA CÂMARA

Senhor Presidente

Informo à V. Excia. que o Projeto supra mencionado, foi considerado **OBJETO DE DELIBERAÇÃO**, na Sessão Ordinária da 3ª Legislatura “Biênio 2005/2006”, realizada nesta data.

Fernão, 13 de junho de 2006.

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



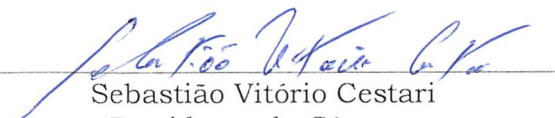
Câmara Municipal de Fernão

DESPACHO:

1 – Considerado Objeto de Deliberação pelo Plenário da Câmara, o **Projeto de Lei n.º 339/2006**, determino a Secretaria, seu encaminhamento às Comissões Permanentes desta Edilidade.

2 – Cumpra-se.

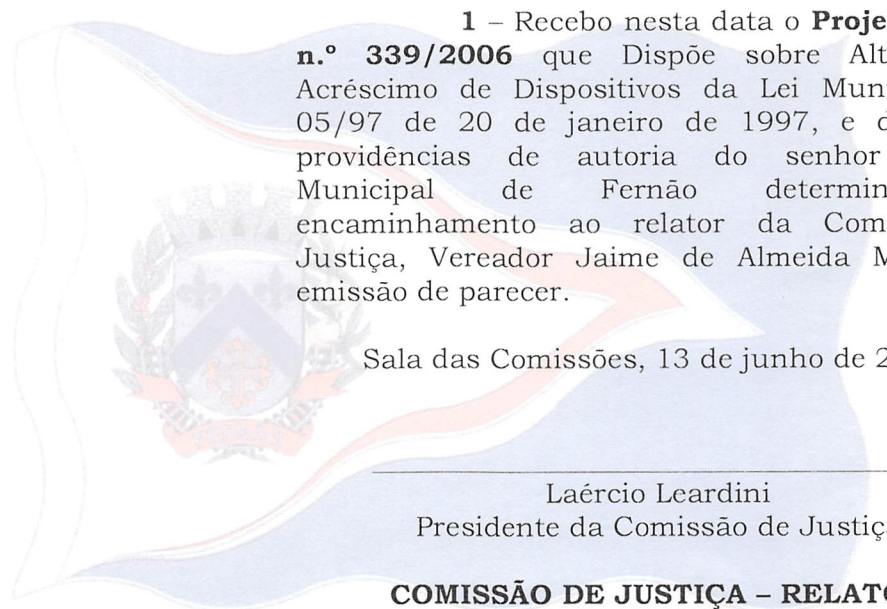
Fernão, 13 de junho de 2006.


Sebastião Vitório Cestari
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1 – Recebo nesta data o **Projeto de Lei n.º 339/2006** que Dispõe sobre Alteração e Acréscimo de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97 de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências de autoria do senhor Prefeito Municipal de Fernão determino seu encaminhamento ao relator da Comissão de Justiça, Vereador Jaime de Almeida Mira para emissão de parecer.

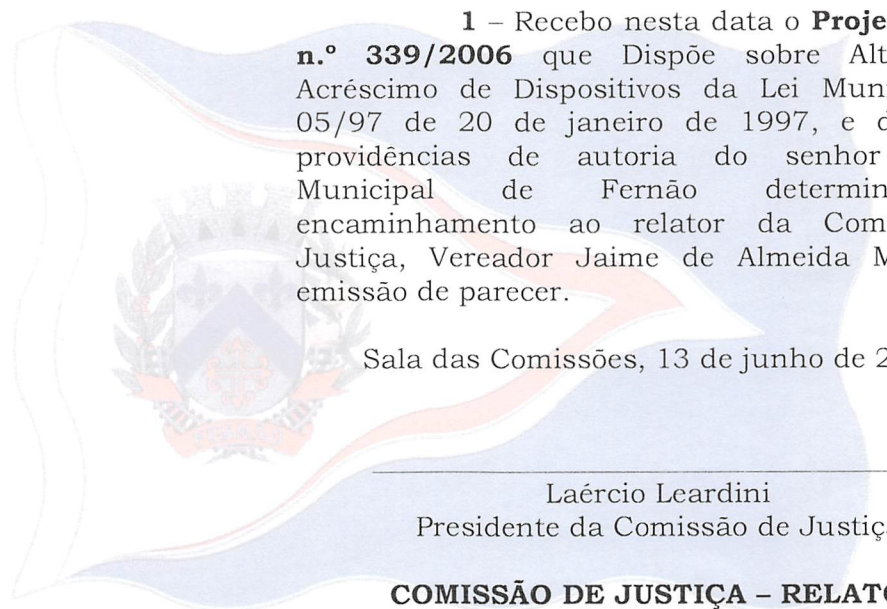
Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.


Laércio Leardini
Presidente da Comissão de Justiça

COMISSÃO DE JUSTIÇA – RELATOR

1 – Recebi, nesta data, para emissão de parecer o **Projeto de Lei n.º 339/2006** que Dispõe sobre Alteração e Acréscimo de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97 de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências de autoria do senhor Prefeito Municipal de Fernão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.


Jaime de Almeida Mira
Relator da Comissão de Justiça



Câmara Municipal de Fernão

COMISSÃO DE FINANÇAS

1 – Recebo nesta data o **Projeto de Lei n.º 339/2006** que Dispõe sobre Alteração e Acréscimo de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97 de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências de autoria do senhor Prefeito Municipal de Fernão, determino seu encaminhamento ao relator da Comissão de Justiça, Vereador Jorge Luiz Carducci para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Osmar Canesin

Presidente da Comissão de Justiça

COMISSÃO DE JUSTIÇA – RELATOR

1 – Recebi, nesta data, para emissão de parecer o **Projeto de Lei n.º 339/2006** que Dispõe sobre Alteração e Acréscimo de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97 de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências de autoria do senhor Prefeito Municipal de Fernão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.

Jorge Luiz Carducci

Relator da Comissão de Justiça

Secretaria da Câmara Municipal de Fernão DESPACHO:

1 – Estando em ordem o Projeto com os Pareceres já emitidos determino a Secretaria sua inclusão para discussão e votação única na **Sessão Ordinária** à realizar-se no dia 27 de junho de 2006.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 23 de junho de 2006.

Sebastião Vitorio Cestari
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Fernão

CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei n.º 339/2006** que Dispõe sobre Alteração e Acréscimo de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97 de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências de autoria do senhor Prefeito Municipal de Fernão foi aprovado por unanimidade de votos na Sessão Ordinária realizada nesta data, em **DISCUSSÃO** e **VOTAÇÃO ÚNICA**.

Fernão, 27 de junho de 2006.

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

DESPACHO:

- 1 - Determino a Expedição de Autógrafo relativo ao projeto supra mencionado.
- 2- Expedido o Autógrafo, aguarde-se a Sanção, Promulgação e Publicação da Lei mencionada.
- 3 - Juntada cópia da Lei sancionada pelo Prefeito proceda-se o arquivamento deste processo.
- 4 - Cumpra-se.

Fernão, 27 de junho de 2006.

Sebastião Vitorio Cestari
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Fernão

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 339/2006

DATA: 07/06/2006

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a Alteração e Acréscimos de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97, de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

RELATOR: Jaime de Almeida Mira

PARECER N.º 29/2006

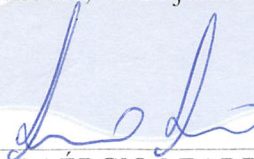
Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Vistos, Relatados e Discutidos:

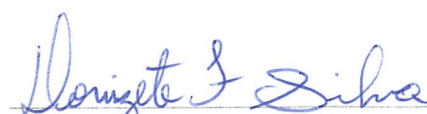
A Comissão de Justiça e Redação, pelo voto do Relator, vereador Jaime de Almeida Mira, sendo o Presidente o vereador Laércio Leardini e Membro o vereador Donizete Fernandes da Silva, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, **ACORDA** em emitir PARECER FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 339/2006** que **Dispõe sobre Alteração e Acréscimo de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97, de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências.**

Nestes termos, em que a Comissão de Justiça e Redação emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Constitucionais, Legais, Jurídicos e Técnica legislativa.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2006.


Vereador LAÉRCIO LEARDINI
PRESIDENTE


Vereador JAIME DE ALMEIDA MIRA
RELATOR


Vereador DONIZETE FERNANDES DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Fernão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 339/2006

DATA: 07/06/2006

AUTORIA: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a Alteração e Acréscimos de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97, de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

RELATOR: Jorge Luiz Carducci

PARECER N° 27/2006

Decisão da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Finanças e Orçamento, pelo voto do Relator vereador Jorge Luiz Carducci, sendo o Presidente o vereador Osmar Canesin e Membro o vereador Alexandre Garcia, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão-SP, ACORDA em emitir PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 339/2006 que **Dispõe sobre a Alteração e Acréscimos de Dispositivos da Lei Municipal n.º 05/97, de 20 de janeiro de 1997, e dá outras providências.**

Nestes termos, em que a Comissão de Finanças e Orçamento emite o PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Econômicos, Financeiros e Orçamentários do Município de Fernão.

Fernão, 20 de junho de 2006.

Vereador OSMAR CANESIN
PRESIDENTE

Vereador JORGE LUIZ CARDUCCI
RELATOR

Vereador ALEXANDRE GARCIA
MEMBRO